

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA
DE SÃO RAIMUNDO NONATO / PI.

RECEBIDO
EM 07/04/09
AS 15:12 HORAS
Edmundo Rodrigues Neto
Diretor de Secretaria do JEC

Processo n.º 02110810003591

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora já qualificada no processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE JESUS SILVA RODRIGUES**, não se conformando, *d.m.v.*, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Termos em que,
Pede deferimento.
Raimundo Nonato/PI, 06 de Abril de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
OAB/PI n.º 2718

Pedro de Alcântara Ribeiro
Advogado
OAB/PI 2.402 - CPF 217.279.963-72

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO / PI.

PROCESSO N.º 02110810003591

RECORRENTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDO: MARIA DE JESUS SILVA RODRIGUES

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"(...) JULGO PROCEDENTE o pedido da autora: Maria de Jesus Silva Rodrigues condenando a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar a quantia de R\$ 11.138,50 (Onze mil cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos) em favor da demandante, referente a complementação da indenização do seguro DPVAT, acrescida de juros legais de 1% ao mês e correção monetária de acordo com a tabela da CGJ, a partir da citação(...)."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Autora, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico na data de **07/05/2006**, ficando parcial e permanentemente inválido.

Em prosseguimento aos fatos, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, a Autora, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, que efetuou o pagamento de tal verba na monta de **R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta dois reais e cinquenta centavos)**, em 22/09/2008.

Observe-se que, na data do pagamento na esfera administrativa (22/09/2008), já encontrava-se a Medida Provisória 340/06, que posteriormente em 31/05/2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07.

RESSALTE-SE QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B" DA LEI N.º 6.194/74 FOI ALTERADO PELO ARTIGO 8º DA LEI 11.482/07, QUE REVOGA EXPRESSAMENTE AS ALÍNEAS E ACRESCENTA INCISOS, ESTABELECENDO DE FORMA CLARA E PRECISA QUE AS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE INVALIDEZ PERMANENTE SERÃO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), EM CONFORMIDADE COM O GRAU DE INVALIDEZ APURADO APÓS REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

Assim, buscou as barras do Poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da ora Recorrente ao pagamento do valor equivalente a 40 salários mínimos.

Desta forma, inexistem pressupostos de complementação da indenização a ser pago a Autora, pois o pagamento foi efetuado em consonância com a Lei 11.482/07, que entrou em vigência em 31/05/2007. Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR

54

[assinatura]

MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Verifica-se, analisando a d. sentença de fls., que o Eminentíssimo Magistrado **ultrapassou** a tese traçada pela Recorrente na peça de bloqueio manifestando o seguinte entendimento, vejamos:

"(...) Com relação a tese de incompetência do juizado especial pela necessidade de produção de prova pericial, também não há que ser acolhida, vez que os documentos apresentados pela requerente são suficientes para a análise do pleito. (...)"

Francamente, conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Recorrido. O ponto controverso que motivou a lide é o **grau** dessa invalidez.

REGISTRE-SE, EXAUSTIVAMENTE, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO, O QUE SÓ PODERIA SER VERIFICADO CASO HOUVESSE PERÍCIA NO MESMO.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.** Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Recorrente traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime – Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro – Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris**...(7ª Turma Recursal – Recurso nº 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

55
55/99
No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"Adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo – Ed. RT – 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrido pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez já é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a Recorrente pode se defender tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Absurdamente o nobre Magistrado proferiu a r. sentença com base em um comprovante de pagamento administrativo, sem levar em consideração a carência de prova da suposta invalidez, a qual deveria ser analisada por um perito especialista ou ao menos um parecer médico. Note-se que o Recorrido pode ter tido algum tipo de invalidez temporária e agora veio pleitear neste Juízo uma indenização a que não faz jus.

Observa-se na exordial, que o Recorrido informou que apresentaria na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento exames médicos para demonstrar a sua narrativa, mas conforme Ata de fls. Nem ao menos requereu a juntada ou exibição dos referidos documentos. Indaga-se o motivo da inércia do Recorrido em relação à comprovação de seus argumentos. Resta claro, que não há interesse em provar o alegado diante da inexistência de invalidez.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa. Em decorrência, a Recorrente requer que a Egrégia Turma se digne a reformar a d. sentença de fls. em sua integralidade, com o fim de julgar **extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.**

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas, ENTRETANTO NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO MESMO.

Constata-se, assim, que NÃO há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando o grau de redução funcional que atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Ocorre que existe tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras, que estabelece percentuais máximos para cálculo de indenização por invalidez permanente de acordo com o membro lesionado. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Merece destaque, ainda o observando o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

56
50/10

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (g.n.)

Cumpre ressaltar entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza **GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL**, no que tange a caso **indiscutivelmente análogo** ao presente, senão vejamos:

“Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

I.-SE.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.

Gabriela Gorini Martignago Coral

Juíza Relatora.” (g.n.).

Os fatos suscitados pela Recorrente no presente recurso está em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que o Recorrido carece de embasamento para propor a demanda!

Assim, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve o presente ser **TOTALMENTE PROVIDO**, com a conseqüente reforma da r. decisão, devendo a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda, guerreando a r. sentença de fls. em sua totalidade.

57
apf

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA PELO
PROCURADOR CONSTITUÍDO À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO
- TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA -**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela. É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Ademais, cumpre destacar ao Eminentíssimo Magistrado que a beneficiária legal constituiu PROCURADOR para representá-la na esfera administrativa, qual seja, WALLACE FIGUEIREDO LOPES (CPF: 94580162315), o que por certo deve ser levado em consideração, haja vista que o mesmo conhece a matéria *in focu* e sabe, ou pelo menos deveria saber os efeitos liberatórios da QUITAÇÃO outorgada no recibo de pagamento.

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.”

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio. Assim, aliás, conforme inteligência do *Novo Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

¹ “Código Civil Brasileiro Interpretado”, nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

58
[assinatura]

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"Se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger o procurador da parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa. Ademais, temos que o procurador legalmente constituído poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo procurador da beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser **julgado extinto com RESOLUÇÃO do mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA EVENTUAL HIPÓTESE DE PERMANÊNCIA DA CONDENAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE
--

Inicialmente, insta ressaltar que não há nos autos qualquer documento capaz de demonstrar o grau de invalidez do Recorrido, mas tão somente Laudo atestando que a mesma apresenta **diminuição dos movimentos da mão**. Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

59
8/11/11
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)” (g.n.)

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial, como no caso em tela**, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**. Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**², acerca da matéria em tela. Vejamos:

”1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.
- **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.**
- DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas.” (g.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, **não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar condenação na integralidade da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT nos casos de morte.

Ora, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de **exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Recorrente que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo **entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, **sendo certo que ao se apurar um percentual indenizável, este deve ser calculado sobre o valor citado.**

De tal modo, resta claro que, caso ultrapassadas as preliminares argüidas, **o que não se espera**, o presente Recurso Inominado merece **PARCIAL PROVIMENTO**, para que a d. sentença de fls. seja reformada em parte, adequando o valor da condenação.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Esclarece a ora Recorrente que o MM. Juiz manifestou o seguinte entendimento acerca da tese ora em debate, vejamos:

“(...) sem a outorga de faculdade legal para fixar o valor da indenização (...)”

Inicialmente, cabe registrar que a Recorrente obedece estritamente as normas baixadas pelos órgãos normatizadores e fiscalizadores da matéria enfocada. Temos ainda que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária, ligada diretamente ao Ministério da Fazenda.

² <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indenização>